

Proc. n.º 2248/2024

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A. residente na -----, contribuinte fiscal --- --- ---.

Reclamada: B., sociedade comercial por quotas com sede na -----, titular do NIPC --- --- ---.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 20 de julho de 2024, a reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à compra de um veículo automóvel.

Segundo a reclamante, a mesma adquiriu à reclamada um veículo automóvel, tendo-se verificado uma avaria no 3.º injetor durante o período de garantia. A reclamada recusa-se a proceder à reparação da viatura. A reclamada pede que a reclamada seja condenada a reparar o veículo e a pagar indemnização no valor de 600,00 eur.

A reclamada não deduziu oposição.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 30 de outubro de 2024, diligência a que compareceu a reclamante. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) N, empresário em nome individual, emitiu em nome da reclamada, a fatura -----, com data de 18 de julho de 2018, com o descritivo “Valor de M. O. Geral” e “injetor original” no valor de 514,00 eur.

Não se consideram provados outros factos que sejam relevantes para a decisão da causa.

Fundamentação relativa aos factos provados

O facto provado A) resulta do documento de fls 3.

Não foi produzida qualquer outra prova, sendo certo que, no que se refere a declarações de parte, a reclamante se limitou a quantificar o valor do dano em 25.000,00 eur, tendo consignado que não pretendia prestar quaisquer outras declarações.

Recorde-se que, nos termos do art. 35.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aqui aplicável devido ao disposto no art. 19.º, n.º 3 do Regulamento do CNIACC, “Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.” Ou seja, a falta de oposição por parte da reclamada não importa que sejam dados como provados, por confissão, os factos alegados pela reclamante.

Fundamentação jurídica

Da leitura dos factos provados deflui a impossibilidade de julgar procedente a reclamação. Com efeito, não é suficiente a apresentação da queixa, sendo igualmente necessário demonstrar os seus fundamentos através dos designados meios de prova (documental, testemunhal, declarações de parte ou outra).

Ainda que assim não fosse, na realidade, os factos consignados pela reclamante na reclamação são manifestamente insuficientes. A procedência do pedido da reclamante depende de serem alegados os factos constitutivos da celebração de um contrato de compra e venda e os factos constitutivos da existência de uma desconformidade. Nesta reclamação nada disso é feito. Não sabemos que viatura concreta foi vendida, em que data, por que preço, nem sabemos tão pouco a concreta desconformidade que foi verificada e em que termos a mesma foi reclamada. Esta regra, que decorre do princípio do dispositivo, é aplicável à arbitragem voluntária, não estando o reclamante dispensado de alegar os factos em que baseia o seu pedido. Em termos práticos, não consta da reclamação o mínimo necessário para apreciação do pedido da reclamante. Este circunstancialismo faz com que a reclamação seja inepta e nulo todo o processo (art. 186.º, n.os 1 e 2, al. b) do CPC).

Nessa medida, a reclamação deve ser julgada improcedente.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, considerando a ineptidão da reclamação apresentada, determina-se a anulação de todo o tramitado, com o que se absolve a reclamada da instância arbitral.

Notifique-se.

Braga, 12 de novembro de 2024

O Juiz-Árbitro